

*Supremo Tribunal Federal*

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 24.05.96  
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 9 - 0 5

1163

14/05/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 73760-9 RIO DE JANEIRO

PACIENTE: WILSON FERREIRA  
COATOR : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO EM PRISÃO ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 72.565-1, decidiu no sentido da possibilidade de progressão de regime prisional, quando ainda não haja trânsito em julgado da decisão condenatória, mesmo estando o apenado em prisão especial, por ser portador de diploma de curso superior.

Na hipótese dos autos, o paciente atende aos requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis, pois já cumpriu mais de um sexto da pena que lhe foi imposta e submeteu-se a exame criminológico, realizado em cumprimento a decisão judicial.

Decisão impetrada que ao deferir a progressão, mas condicionar o gozo do benefício ao ingresso do paciente no sistema penitenciário -- por ser inconciliável com a natureza do regime semi-aberto a sua permanência em prisão especial -- se encontra em desacordo com a jurisprudência da Corte.

Habeas corpus deferido, para conceder ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de habeas corpus.

Brasília, 14 de maio de 1996.

  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

  
ILMAR GALVÃO - RELATOR



PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS    Nº 73.760-9    RIO DE JANEIRO

PACIENTE: WILSON FERREIRA

COATOR : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Em favor de Wilson Ferreira, condenado por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em processo de sua competência originária, a dez anos e dois meses de reclusão, em regime fechado, impetrou-se ordem de **habeas corpus**, requerendo a progressão para o regime prisional semi-aberto, por já haver cumprido um sexto da pena, sem necessidade de ser deslocado da prisão especial onde se encontra, já que é portador de diploma de curso superior, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Alegou-se que a Corte a **quo** deferiu a progressão mas condicionou o ingresso do paciente no regime semi-aberto ao fim da prisão especial, constituindo tal decisão em flagrante constrangimento ilegal, pois subtrai direito previsto em lei.

Indeferi a medida liminar requerida e estando os autos instruídos com as peças necessárias ao seu julgamento, dispensei as informações da digna autoridade coatora.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral em exercício Edson Oliveira de Almeida, opinou no sentido da concessão da ordem.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



AM/emo

0018290500  
0349073760  
0020000050

PRIMEIRA TURMA

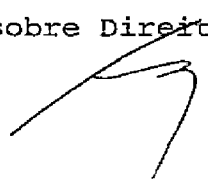
HABEAS CORPUS    Nº 73.760-9 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O parecer da Procuradoria-Geral da República apreciou a questão veiculada no presente **habeas corpus**, considerando (fls. 418/420):

"Preliminarmente, cumpre explicitar que a prisão do paciente não ofende ao art. 5º, LVII, da Constituição. O benefício do recurso em liberdade restringe-se à tramitação dos recursos ordinários, e por isso, não tem lugar quando restam à parte, apenas, o recurso extraordinário e o recurso especial, que não têm efeito suspensivo quanto à prisão (art. 27, § 2º, da Lei nº 8.038/90), constrição que, *in casu*, independe da demonstração do **periculum libertatis**, presumido *ex lege*. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em vários precedentes, já afastou a alegação de incompatibilidade desse dispositivo, com a presunção de não-culpabilidade inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Convém explicitar que a ordem de prisão, nesses casos, além de compatível com o princípio da presunção de inocência (CF-art. 5º, LVII), não afronta a Convenção Americana sobre Direitos



0018290500  
0349073760  
0030015870

Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), como demonstra o despacho exarado pelo eminente Ministro Celso de Mello no HC 73.295-MG-(Medida Liminar):

"Não se alegue, de outro lado, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - já formalmente incorporada ao direito positivo interno do Brasil (Decreto nº 678-92) - impediria a privação antecipada da liberdade individual do réu ainda sujeito à decisão penal condenatória recorrível.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre esse específico aspecto da questão, enfatizou que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura ao condenado, de modo irrestrito, o direito de recorrer em liberdade (HC 72.366-SP, rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, julg. em 13/9/95), pois o Pacto de São José da Costa Rica, em tema de proteção ao *status libertatis* do réu, proclama que 'Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas' (Artigo 7º,

nº 2 - grifei).

Na realidade, essa cláusula da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao remeter ao plano do direito positivo interno a definição normativa das hipóteses de supressão da liberdade pessoal, admite que o sistema jurídico nacional ou doméstico de cada Estado institua - como o faz o ordenamento estatal brasileiro - os casos em que se legitimará a privação antecipada do **status libertatis** do réu ou do condenado."

Como se vê, ultrapassada essa questão, e já tendo sido deferido o regime semi-aberto, resta examinar a legalidade da decisão que condicionou o implemento da progressão ao ingresso do paciente no sistema penitenciário. Neste ponto o acórdão atacado está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, pelo menos em duas oportunidades (HC 72.565-AL e HC 72.149, DJU 22.09.95, p. 30.730), já decidiu no sentido da possibilidade da progressão de regime prisional, quando não há trânsito em julgado da decisão condenatória, mesmo estando o apenado em prisão especial.

Isso posto, já reconhecido pelo tribunal a quo o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos necessários à progressão, opino pelo

deferimento da ordem para que o paciente seja transferido, de imediato, para o regime semi-aberto."

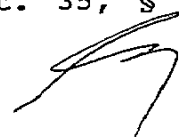
A pretensão de obter a progressão do regime penal fechado para o semi-aberto, sem abdicar da prisão especial, posto ainda não se haver consolidado o trânsito em julgado da decisão condenatória, pois pendem de apreciação recursos extraordinário e especial, tem apoio em julgados desta Corte.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Habeas Corpus** 72.565-1, proclamou, por maioria, entendimento no sentido de que quando não há ainda trânsito em julgado da decisão condenatória, mesmo estando o condenado em prisão especial, é possível a progressão de regime prisional, desde que atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos.

Registra a ementa do acórdão, relatado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

I. "STF: competência originária (art. 102, I, d): habeas corpus contra decisão do próprio Tribunal, em questão de ordem mediante a qual o Presidente submeteu ao Plenário incidente de execução de pena, de sua competência individual.

II. Execução penal: regime de cumprimento de pena privativa de liberdade: progressão para o regime aberto do condenado ao regime inicial semi-aberto ou autorização para o trabalho externo: submissão, em ambas as hipóteses, ao cumprimento do mínimo de um sexto da pena aplicada (LEP, art. 112; CP, art. 35, § 2º e



LEP, arts. 36 e 37): cômputo, na verificação desse requisito temporal mínimo, do todo o tempo de prisão processual, incluído o anterior à sentença condenatória: exigência, porém, de exame criminológico antes da decisão sobre a permissão de trabalho externo ou a progressão do regime".

Assim também decidiu no **Habeas Corpus** 72.149-4, de que foi Relator o ilustre Ministro Néri da Silveira, cuja ementa expressa:

"**Habeas Corpus**. Homicídio. Condenação. Réu que se encontra recolhido a prisão especial, por ser portador de título universitário. Progressão de regime de cumprimento da pena. Inexistência do trânsito em julgado da decisão. 2. O Plenário do STF, no HC 72.565-1/130, decidiu no sentido da possibilidade de progressão de regime prisional, quando não há ainda trânsito em julgado da decisão condenatória, mesmo estando o apenado em prisão especial. Precedente no HC 68.722. 3. No caso concreto, o paciente já atende ao requisito objetivo do cumprimento de um sexto da pena imposta. Há, pois, de ser verificado, por exame criminológico, se se encontra apto ao benefício da progressão ao regime semi-aberto. 4. **Habeas Corpus** deferido, em parte, para que seja o paciente submetido ao

exame criminológico destinado à verificação do atendimento das condições subjetivas à progressão solicitada ao regime semi-aberto."

No caso, ao que se depreende dos autos, o paciente atende aos requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis, pois já cumpriu mais de um sexto da pena que lhe foi imposta e já foi submetido a exame criminológico, realizado em cumprimento a julgado do Superior Tribunal de Justiça, em **habeas corpus** (fls. 325/337).

Mas a decisão impetrada, entretanto, embora deferindo a progressão, condicionou o gozo do benefício ao ingresso no sistema penitenciário, por ser inconciliável com a natureza do regime semi-aberto a permanência do condenado em prisão especial.

Em face do exposto, defiro o **habeas corpus** para conceder ao paciente a progressão solicitada, tal como proposto pela Procuradoria-Geral da República.

\* \* \* \* \*



AM/emo



EXTRATO DE ATA

1171

HABEAS CORPUS N. 73.760-9

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO

PACIE. : WILSON FERREIRA

IMPIE. : ROGERIO MARCOLINI E OUTRO

COATOR : ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
: DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 14.05.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário



0018290500  
0349073760  
0040000020